

LEI N° 331/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ANGICO-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de farmácias e drogarias ficam obrigados ao funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, no município de Angico-TO.

Art. 2º - Para fins de cumprimento desta lei, as farmácias e drogarias funcionarão pelo sistema de rodízio de plantão de atendimento nos finais de semana e feriados, no horário das 08h00min às 20h00min.

- **1º.** O rodízio de plantão das farmácias e drogarias será elaborado anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada ano, pela Vigilância Sanitária do Município de Angico-TO.
- **2º.** A escala do plantão das farmácias e drogarias poderá ser alterada pela Vigilância Sanitária do Município, mediante comunicação prévia por escrito no prazo mínimo de 48h.

Art. 3º. As farmácias do município são obrigadas a fixar em seu estabelecimento, em local visível ao público, a escala de plantão mensal.

Art. 4º. Constitui infração, para a farmácia ou drogaria, deixar de funcionar em dia de escala de plantão para a qual esteja designada.

Art. 5º. A inobservância das obrigações e deveres desta Lei, sujeitará as farmácias e drogarias infratoras as seguintes sanções:

I - Advertência, na primeira autuação por descumprimento desta Lei;

II- Multa correspondente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Primeira autuação por descumprimento desta Lei;

III - Multa correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na segunda autuação por descumprimento desta Lei;

IV- Multa correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na terceira autuação por descumprimento desta Lei;

V- Suspensão ou cassação do alvará após a terceira autuação por descumprimento desta Lei.

Art. 5º. Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncias por inobservância aos preceitos desta Lei.

Art. 6º. Compete ao serviço municipal de Vigilância Sanitária, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei, assim como a emissão e lavratura dos autos de infrações cabíveis.

Parágrafo Único. O auto de infração deverá conter:

- Nome e CNPJ do estabelecimento responsável pela infração;
- Local, data e horário da infração;
- Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- Penalidade a que estão sujeitos o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Art. 7º. A partir da notificação do auto de infração, o infrator tem direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, através de requerimento dirigido a Vigilância Sanitária Municipal.

- **1º.** No mesmo prazo do *caput*, o infrator terá direito de pagar a multa com desconto de 20% (vinte por cento).
- **2º.** Findo do prazo estabelecido, sem apresentação da defesa ou pagamento da multa, o débito será inscrito em Dívida Ativa Municipal.

Art. 8º. A escala de plantão para o ano de 2023 será confeccionada em até 60 (sessenta dias) após a publicação desta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angico, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de março de 2023.

CLEOFAN BARBOSA LIMA

PREFEITO MUNICIPAL



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.angico.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-c3fff3-04042024142622834**